

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600039-78.2020.6.17.0061 - Bom Conselho - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BOM CONSELHO - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO CARRERA THOUVENIN - PE39763, GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS - PE0040437

RECORRIDO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARCOS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600039-78.2020.6.17.0061 - Bom Conselho - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BOM CONSELHO - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO CARRERA THOUVENIN - PE39763, GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS - PE0040437

RECORRIDO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARCOS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477



EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA ASSEMELHADO A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM, FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPRESSÕES QUE SE TRADUZEM EM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AMPLA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS O EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem na realização de evento de campanha com formato assemelhado a uma convenção partidária, mas extemporânea, no qual foram utilizados elementos típicos de campanha eleitoral, como aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com expressões que traduzem pedido explícito de votos, além de ampla divulgação das imagens e vídeos do evento pelas redes sociais e internet.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.



4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Desprovisionamento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando os recorridos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, de forma individualizada e não solidária, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 22/10/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600039-78.2020.6.17.0061 - Bom Conselho -
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS
FILHO**

**RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BOM CONSELHO - PE -
MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO CARRERA THOUVENIN - PE39763,
GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS - PE0040437**

**RECORRIDO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, JOAO LUCAS DA SILVA
CAVALCANTE, MARCOS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR**

**Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS -
PE0025477**

**Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS -
PE0025477**

**Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS -
PE0025477**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, JOÃO LUCAS CAVALCANTE E MARCOS FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR** em face de sentença do Juízo da 61ª Zona Eleitoral que julgou procedente pedido em representação proposta pelo Órgão Provisório do Partido dos Trabalhadores no Município de Bom Conselho (PE) contra **DANNILO CAVALCANTE VIEIRA**, atualmente prefeito dessa cidade, **JOÃO LUCAS**



CAVALCANTE (candidato ao cargo de Prefeito) e MARCOS FERREIRA DE ARAÚJO, por propaganda eleitoral antecipada em razão de evento público de lançamento de candidatura equivalente a uma convenção partidária antes do tempo com pedido explícito de voto, uso de outdoor e participação de não correlegionários. Esse evento, ademais, teria sido divulgado em mídias sociais.

Na Sentença de piso, o fato que ensejou a condenação foi, além do narrado acima:

"(...) No que concerne ao caso em análise, verifica-se, com certa clareza, que os representados, de fato, efetuaram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto e manifestação cristalina de campanha eleitoral visando o Mandato de Prefeito e, não, a escolha do nome de João Lucas pelo partido PSB, violando o artigo 36 da lei das eleições, aplicado em conjunto com a Emenda Constitucional 107, que apenas permite a propaganda eleitoral nestas eleições municipais após o dia 26 de Setembro, conforme pode se depreender de trechos colhidos das filmagens arroladas aos autos:

[...] "queria saudar ao Prefeito Danillo Godoy, a todos os vereadores, à todas as autoridades que estão aqui, amigos e familiares e em especial a Dannilo Godoy por depositar em mim tanta confiança em participar desse projeto político. Projeto não, né?! Campanha política!(representado Marcos Ferreira)

"Agradecendo primeira deus por estar nos proporcionando essa tarde tao feliz, que é um pontapé de mais uma campanha vitoriosa" (representado Marcos Ferreira)

"[...] e em especial a cada um de vocês que está aqui nessa tarde de hoje. Queria pedir, do fundo do meu coração, o compromisso, a



garra, de sair cada dia para conquistar mais um." (Representado João Lucas)

"Alô povo de Bom Conselho, agora é pra valer, chegou de novo a nossa vez, para continuar o progresso, (inaudível), por tudo que Dannilo fez, Bom Conselho tá querendo, Bom Conselho tá pedindo, para prefeito João Lucas, vice Marquito Ferreira, é 40, é Joao, é Marquito, é 40!" (cerimonialista)"

Também fundamentou o juízo de 1º grau:

"(...)Em análise a todo o lastro probatório apresentado, percebe-se que os representados não só fizeram discursos que remetem a campanha eleitoral de fato como também deram publicidade do evento nas redes sociais, mais especificamente em seus perfis pessoais, mesmo depois da realização do ato político, como pode ser visto em imagens anexadas a peça inicial. "

(...)Dessa forma, caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a aplicação de multa é medida que se impõe, tendo em vista o disposto no artigo 36, §º 3 da lei 9.504/1997. No que se refere ao quantum da penalidade, diante dos precedentes deste Regional, que levam em consideração a reincidência do infrator, a gravidade da conduta e seu potencial de desequilibrar o pleito, entendo factível o mínimo legal, que é de cinco mil reais."

Em suas razões recursais, os insurgentes alegam, em síntese, que o evento não configurou propaganda eleitoral extemporânea e foi realizado com amparo no art. 36-A, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Nega a existência de pedido explícito de votos, uso de meios proscritos ou desigualdade de oportunidade entre os candidatos



O PT apresentou contrarrazões, nas quais defendeu a manutenção integral da sentença (doc. 6803711).

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (ID 7191961).

É o relatório, sr. Presidente.

Recife, 22 de outubro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral - Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600039-78.2020.6.17.0061 - Bom Conselho - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BOM CONSELHO - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO CARRERA THOUVENIN - PE39763, GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS - PE0040437

RECORRIDO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARCOS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477

Advogado do(a) RECORRIDO: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE0025477

VOTO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator):

Como já relatado, trata-se de recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 61ª Zona Eleitoral que julgou **procedente**a representação em face de **DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, JOÃO LUCAS CAVALCANTE E MARCOS FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR**por propaganda eleitoral antecipada, aplicando a multa mínima legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997, a cada um dos representados, vez que reconhecida a divulgação de propaganda eleitoral antecipada.



Cabe destacar primeiro a tempestividade recursal, tendo em vista que a sentença foi publicada em 15/09/20 e o recurso interposto no dia seguinte, ou seja, dentro do prazo de 01 (um) dia, conforme prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19¹.

Em relação ao mérito, somente é permitido a realização de propaganda eleitoral após o dia 26 de setembro deste ano eleitoral, de acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20², que estabeleceu novos prazos eleitorais, em razão da pandemia de COVID-19, aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/17.

A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna³.

Não restam dúvidas de que, dentre os bens tutelados pela norma em voga (art. 36 da Lei n. 9.504/97), podemos encontrar a **paridade de armas entre os pré-candidatos e a vedação à utilização do poder econômico e do político como forma de favorecer candidato**. Isso significa dizer que a lei tenta coibir que pessoas se beneficiem do seu poder aquisitivo ou do de terceiros para sair em vantagem das demais na disputa por um cargo político, o que se coaduna perfeitamente ao princípio republicano e ao conceito de democracia. A legislação eleitoral **ainda veda que indivíduos possam se utilizar indevidamente dos cargos políticos que exerçam ou ocupados por terceiros para sair à frente na disputa por nova vaga ou outro cargo**.

Isso pode ser visualizado por meio das sucessivas reformas pelas quais passou a Lei n. 9.504/97. Foram proibidas, em campanhas eleitorais, a realização de showmícios, a utilização de outdoor, a doação de recursos por pessoa jurídica, a distribuição de brindes, outrora permitidos, e tudo que pudesse, de certa forma, trazer benefício ao eleitor, para garantir a igualdade de oportunidades entre os contendores.



Até mesmo o tempo de campanha foi diminuído de 3 (três) meses para pouco mais de 1 (um) mês e meio, como forma de evitar a realização excessiva de gastos eleitorais, o que, em muitas ocasiões, inviabilizava a campanha dos menos abastados.

Na mesma linha de princípio, encontramos o atual **art. 36-A** da já citada Lei n. 9.504/97⁴. Nele encontramos um **rol de ações que não são consideradas propaganda eleitoral extemporânea**, todavia elas não implicam em realização de gastos pelo pretense candidato. Citem-se, como exemplos, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Em suma, **tais atos objetivam incentivar o embate político e a exposição dos ideais de campanha**, circunstância salutar ao processo democrático, mas a norma tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento de *leading case* para as eleições de 2018 (RESPE nº 0600227-31.2018.6.17.0000), definiu as regras para verificar a existência ou não de propaganda eleitoral. São elas:

- “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;



- “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”;
- “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se”;
- “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio” (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux)."

Após essas breves considerações, em exame detido dos autos, observo que estamos diante de nítida publicidade eleitoral extemporânea. Passo agora a expor os motivos que me levaram a tal convencimento.

O evento foi realizado com ares de convenção partidária, mas na verdade se tratou de lançamento de candidatura com discursos políticos, aparelhagem de som, fogos de artifício, painel de grandes dimensões com a indicação do partido e número do candidato e expressões utilizadas pelos interlocutores que indicam expresse pedido de votos, como se percebe dos seguintes trechos:

[...] queria saudar ao Prefeito Danillo Godoy, a todos os vereadores, à todas as autoridades que estão aqui, amigos e



familiares e em especial a Dannilo Godoy por depositar em mim tanta confiança em participar desse projeto político. Projeto não, né?! Campanha política! (representado Marcos Ferreira)

“Agradecendo primeiro a Deus por estar nos proporcionando essa tarde tão

feliz, que é um pontapé de mais uma campanha vitoriosa”
(representado

Marcos Ferreira)

“[...] e em especial a cada um de vocês que está aqui nessa tarde de hoje.

Queria pedir, do fundo do meu coração, o compromisso, a garra, de sair cada dia para conquistar mais um.”
(Representado João Lucas)

“Alô povo de Bom Conselho, agora é pra valer, chegou de novo a nossa vez,

para continuar o progresso, (inaudível), **por tudo que Dannilo fez, Bom Conselho tá querendo, Bom Conselho tá pedindo, para prefeito João Lucas, vice Marquito Ferreira, é 40, é Joao, é Marquito, é 40!**” (cerimonialista)

Leciona José Jairo Gomes, ao tratar do tema do pedido explícito de voto na propaganda antecipada: “Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre⁵”.

Igual entendimento tem o TSE sobre o assunto, quando prescreve em acórdão



nº 0602780-62.2018, de 18/12/2019⁶, que “a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos”.

Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção. E, sendo a intenção da lei violada, temos como consequência uma quebra no tão buscado equilíbrio na disputa eleitoral, com um pretense candidato auferindo vantagens em detrimento do outro.

Relevante ainda destacar que, neste último caso, a propaganda em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção à propaganda antecipada, enumeradas nos incs. I a VI *ecaputdo* art. 36-A da Lei 9.504/97.

Como dito anteriormente, a intenção do legislador ao instituir um rol de ações que não são consideradas propaganda eleitoral extemporânea foi a de incentivar o embate político e a exposição dos ideais de campanha, circunstância salutar ao processo democrático. Situação que não podemos vislumbrar na publicidade contestada.

Ao contrário, identificamos vários elementos de propaganda eleitoral. Como discurso com utilização de aparelhagem de som, fogos de artifício, música de fundo, painel com indicação de partido e número do candidato e utilização por parte dos interlocutores de expressões que se traduzem em pedido explícito de votos.

Ademais, como bem ressaltou o juiz sentenciante, não se tratou de ato meramente intrapartidário, mas amplamente divulgado nas redes sociais e internet, conforme demonstram as fotografias e vídeos colacionados aos autos:

“(…)Em análise a todo o lastro probatório apresentado, percebe-se que os representados não só fizeram discursos que remetem a campanha eleitoral



de fato como também deram publicidade do evento nas redes sociais, mais especificamente em seus perfis pessoais, mesmo depois da realização do ato político, como pode ser visto em imagens anexadas a peça inicial”.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto, sr. Presidente.

Recife, 22 de outubro de 2020

JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

1 Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

2 art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20 - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

3 art. 14, §9º, da Carta Magna - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

4 Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;



II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

[5](#)Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Atlas, 2018, pág. 511.

[6](#)(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0602780-62, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

